



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

INCLUSÃO DE METAS E PRIORIDADES E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa “Inclui ação nas Metas e Prioridades do PPA 2022/2025, na LDO 2022 e abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 4.160,00”.

A mensagem justificativa informa que a abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista que o Município foi contemplado com o recurso na sua totalidade de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), provenientes do programa estadual Primeira Infância Melhor – PIM, através das Portarias SES 635/2021 e 843/2021 de 29 de agosto de 2021 e 01 de setembro de 2021 respectivamente. O recurso foi creditado na data de 14/10/2022 e já está disponível para o Município utilizar. O Programa Primeira Infância Melhor – PIM é uma política pública intersetorial de promoção do desenvolvimento integral na primeira infância, cujo objetivo é apoiar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, na promoção do desenvolvimento integral das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 25 de novembro de 2022.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961